



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 103/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Revisão Legal proposta às metas e prioridades e contantes no Plano Plurianual, para o período de 2022/2025, Lei n.º 1.340/2024, Revisão às metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 2025, Lei n.º 1.341/2024.

RELATORIA: Vereador Eduardo de Paula Schulz

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 103/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Revisão Legal proposta às metas e prioridades e contantes no Plano Plurianual, para o período de 2022/2025, Lei n.º 1.340/2024, Revisão às metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 2025, Lei n.º 1.341/2024.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

• DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme Art. 9º-A da Lei Complementar n.º 095/1998, cláusulas de revogações de atos normativos, devem enumerar expressamente todas disposições legais a serem revogadas pela nova norma, não podendo o texto do PL vir acompanhado de artigo que



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

apenas mencione “ficam revogadas disposições em contrário”, podendo incorrer em insegurança jurídica.

Desta forma, foi apresentado por esta comissão, Emenda Modificativa nº 01/2025 ao referido PL, passando a vigorar a seguinte redação no texto:

“Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

• DA JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O presente PL recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta casa.

Conforme Art. 7º da Lei Orgânica do Município - LOM, é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, a elaboração de peças orçamentárias e suas respectivas revisões e/ou alterações:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar e revisar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, consoante ao previsto no Estatuto das Cidades;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - atuar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental em consonância com o sistema estadual de ensino;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - elaborar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, sua Lei Orçamentária Anual e seu Plano Plurianual de investimentos;”.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Já em seu Art. 36, a LOM rege a competência da Câmara Municipal, quanto a deliberação de matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal:

“Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;”.

Desta forma, não foram encontrados óbices quanto ao mérito do Projeto de Lei.

• DAS CONCLUSÕES

Desta forma, após análise do Projeto de Lei, concluo o relatório de forma positiva, entendendo não haver óbices quanto a legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela aprovação do Projeto de Lei, seguindo para análise da Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2025.


Eduardo De Paula Schulz
Relator





MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei do Executivo nº 103/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Revisão Legal proposta às metas e prioridades constantes do Plano Plurianual, para o período de 2022/2025, Lei nº 1.340/2024, Revisão às metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025, Lei nº 1.341/2024.

RELATORIA: Vereador Eduardo De P. Schulz

PARECER N.º 103/2025

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Sebastião Antonio: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Adriano Both: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.


Sebastião Antonio
Presidente


Adriano Both
Membro